

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

O processo teve origem através de uma REPRESENTAÇÃO do Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**, com base em uma Nota Técnica da CGU, a qual, também subsidiou a operação “**Maus Caminhos**” da Polícia Federal do Amazonas.

O Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**, diz em sua representação:

**“Segundo levantamento criterioso da CGU sobre a movimentação bancária da União e do Estado, foram repassados ao Instituto Novos Caminhos recursos financeiros depositados a conta do FUNDEB em um montante mínimo de R\$ 88.2856,77. A operação deu-se mediante movimentação irregular dos recursos depositados em contas específicas do Banco do Brasil a contas correntes do Estado junto ao Banco Bradesco S. A.**

**Constatou-se que tal movimentação bancária, além de ilícita, teve por efeito misturar, na contabilização das despesas, recursos federais e estaduais, da saúde e da educação, no ato de realização de despesas públicas pelas autoridades estaduais, em detrimento do dever de transparência fiscal e com tredestinação de verbas, em detrimento da norma do § 2.º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pondo em xeque a fidedignidade contábil e o cálculo dos percentuais mínimos de aplicação obrigatória de receitas em cada área.**

Diz ainda Ruy Marcelo:

**Segundo consigna a NT da CGU: "o sistema de pagamento do Governo do Estado do Amazonas não representa de forma fidedigna a fonte de recursos utilizada, dada a movimentação corrente dos recursos entre diversas contas bancárias que acabam por ocultar e desvincular a verdadeira origem dos recursos públicos estaduais, sendo reempregadas indevidamente com aparência de recursos públicos estaduais."**

Diante desses argumentos, o Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**, fez os seguintes pedidos:

**Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:**

**1) liminarmente a concessão de medida cautelar de antecipação da produção de prova, consistente na inspeção e laudo pela DICREA/TCE-AM, para trazer ao conhecimento da Corte de Contas a confirmação do fato ilícito já retratado pela CGU a fim de que a Corte possa expedir com a brevidade possível as determinações necessárias ao exato cumprimento da Lei de Finanças Públicas impondo disciplina nas movimentações bancárias com recursos vinculados à Saúde e Educação;**

**2) a adequada instrução desta representação, com ampla e exauriente investigação e cognição dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades dos agentes estaduais das secretarias envolvidas, na forma da Lei Orgânica (artigo 54), assegurado o devido processo legal, sem prejuízo da atuação concomitante de outros órgãos de controle, instados imediatamente por este órgão ministerial por dever de ofício.**

Por sua vez, a **Nota Técnica da CGU n°. 1072/2017/CGU-Regional /AM/CGU-PR**, diz:

**“Assunto: Aplicação de recursos federais nos Contratos de Gestão n°s 002/2014 e 003.21)14, celebrados entre o Instituto Novos Caminhos e o Governo do Estado do Amazonas.”**

Em sua introdução, a Nota Técnica afirma:

**“Versa a presente Nota Técnica sobre o repasse de recursos públicos federais pelo Governo do Estado do Amazonas ao Instituto Novos Caminhos, por meio dos Contratos de Gestão n° 002/2014 e 003/2014.”**

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

O TCE-AM decidiu realizar uma Inspeção Extraordinária, a fim de apurar minuciosamente os termos da Representação do Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**.

O próprio Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**, requereu a delimitação da sua representação ao Conselheiro Substituto Relator, Vejamos:

d) proferir decisão delimitando às partes o objeto e finalidade da instrução desta representação, de modo a evitar qualquer intuito de desvio e ampliação para alcançar fim ilegal por meio deste processo.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de janeiro de 2018.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

7

Neste sentido, o Relator, Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, submeteu à deliberação do Pleno do TCE-AM, a seguinte propositura:

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

Por todo exposto, submeto à deliberação do Tribunal Pleno autorizar auditoria de sistemas, por meio de inspeção extraordinária, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica-TCE/AM, c/c art. 204 do Regimento Interno-TCE/AM, nos indícios de irregularidades em movimentações bancárias e no sistema Administração Financeira Integrada do Estado – AFI, apontados pela Controladoria Geral da União em Nota Técnica<sup>4</sup>, nos inquéritos da operação federal “maus caminhos”, por meio de auditores deste Tribunal de Contas com expertise apropriada, de modo a dirimir os pontos destacados nas notas técnicas que impactam a atuação do controle externo na fiscalização legal, legítima e econômica, bem como **mandar riscar as expressões ofensivas** na petição de arguição de suspeição em relação ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, conforme destacadas na nota de desagravo do Procurador Geral de Contas, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Orgânica.

Respeitosamente,

  
**Alípio Reis Firmo Filho**  
Conselheiro Substituto

O Egrégio Tribunal Pleno do TCE-AM acolheu a propositura do Relator, Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho** e delimitou a competência da Inspeção Extraordinária originada pela Representação do Procurador de Contas **Ruy Marcelo de Alencar**, qual seja, verificar se houve algum pagamento ao **Instituto Novos Caminhos, utilizando recursos financeiros federais, em particular, da conta do FUNDEB.**

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

Foi então designada uma Comissão Especial, composta por vários técnicos dos órgãos do TCE-AM, para apuração dos termos da dita representação, o que durou aproximadamente 6 (seis) meses de intenso trabalho.

A douta Comissão de Técnicos desse Eg. TCE-AM, chegou a seguinte conclusão (FLS. 127):

**41. Diante do exposto, esta Comissão de Inspeção Extraordinária sugere que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com prévia oitiva do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais expostas no art. 40, inciso IV, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei 2.423/96 e no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso VII c/c art. 11, inciso IV, letra “h”, da Resolução 04/2002 – RITCE/AM, adote as seguintes providências:**

**1. JULGAR improcedente a Representação quanto à relação direta entre recursos do FUNDEB e as despesas de saúde ocorridas com o Instituto Novos Caminhos;**

A Comissão de Técnicos desse Eg. TCE-AM, após laborioso trabalho, chegou a conclusão clara e objetiva, que a **Nota Técnica da CGU** n°. 1072/2017/CGU-Regional /AM/CGU-PR, a qual imputava tal ilegalidade, não condizia com a verdade real, desmontando, por completo, a alegação de utilização de verbas federais para pagamento do **Instituto Novos Caminhos**.

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

Todavia, a Comissão apresentou mais 12 itens que não possuem qualquer relação com o objeto da Representação, deixando de observar a delimitação fixada pelo Tribunal Pleno do TCE-AM, portanto, os assuntos tratados a partir de então, deveriam ser objeto, se fosse o caso, de nova representação do Órgão Ministerial.

Tais itens apresentados pela Comissão, trazem em seu bojo, sugestões de melhoria ao sistema AFI, bem como, sugere multas à servidores da SEDUC e SEFAZ, em razão das alegadas limitações do AFI.

A defesa dos servidores fez sustentação oral, alegando que a Comissão, bem como o Relator, Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, ultrapassaram os limites de fiscalização e auditoria fixados pelo Pleno do TCE-AM, portanto, os itens 2 a 12 não poderiam ser analisados, por extrapolar a competência fixada para a Representação do Órgão Ministerial.

A defesa dos servidores, ao final, requereu fosse julgada totalmente **IMPROCEDENTE** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas e quanto aos demais itens do relatório da Comissão, fossem os mesmos desconsiderados, tendo em vista que trataram de objetos distintos da delimitação fixada pelo Pleno do TCE-AM.

O Relator, Conselheiro Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, apresentou seu voto pela procedência parcial da representação, para entender que, de fato, não houve utilização de recursos federais para pagamento do **Instituto Novos Caminhos**, mas entendeu que não fora extrapolada a competência da Comissão, sugerindo aplicação de multas e mudanças no sistema AFI.

## RESUMO DO JULGAMENTO DO PROCESSO N°. 13081/2017

O Conselheiro **Érico Desterro**, divergiu do Relator, acolhendo a tese levantada pelos advogados(as) dos servidores, para entender que, de fato, a Comissão extrapolou a competência delimitada pelo Pleno do TCE-AM, bem como, o voto do Relator não poderia propor aplicação de multas à servidores, com a alegação de que o sistema AFI necessitava de melhorias, o que deveria ser feito, se fosse o caso, em regular julgamento de Prestação de Contas Anuais.

Posto em julgamento, o voto divergente do Conselheiro **Érico Desterro** foi vencedor, sendo seguido pelos demais membros da Corte de Contas, ficando o voto do Relator vencido na parte que propunha multas aos servidores e, sendo o Pleno unânime, quanto a comprovação de não utilização de verbas federais para pagamento do **Instituto Novos Caminhos**.

Conseqüências do julgamento:

A operação “**Maus Caminhos**” foi deflagrada com base na Nota Técnica da CGU, que alegava que o Estado teria utilizado verbas federais para pagamento do **Instituto Novos Caminhos**, assim, estando comprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em julgamento unânime, que tal alegação não é verdadeira, a operação “**Maus Caminhos**” e seus desdobramentos estão eivados de vícios insanáveis, em particular, o relativo a patente incompetência da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal para atuarem na investigação, denúncia e julgamento, respectivamente, dos fatos relacionados aos pagamentos efetuados ao **Instituto Novos Caminhos**, devendo o processo ser anulado e encaminhado para a Justiça Estadual.